

[[Digite aqui](#)]



Formatado: Centralizado

Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA

Parecer referente ao processo administrativo CONAMA nº 02000.017200/2023-21.

Relatório

1. Trata-se de proposta de Resolução que visa alterar o art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2020, que trata da ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação em procedimentos de licenciamento ambiental.

2. A matéria foi proposta por iniciativa do ICMBio, tendo o processo sido instruído com (i) a minuta do ato normativo e justificativa para a sua propositura (Ofício nº 890/2023/GABIN/ICMBio); (ii) nota técnica do Ibama expressando concordância e recomendando alterações à redação da minuta (Nota Técnica nº 3/2024/COAES/DILIC); (iii) parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica junto ao MMA (Parecer nº 00448/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU); e (iv) nota técnica do ICMBio opinando pela possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório por se tratar de ato normativo de baixo impacto regulatório (Nota Técnica 2/2024/CGIMP/DIBIO/ICMBio).

3. A matéria foi aprovada na 4ª Reunião da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial, realizada em 20 de janeiro de 2025, e remetida à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta. Em sequência, foi pautada na 3ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), realizada de 6 de fevereiro de 2025, ocasião em que a ABEMA requereu vista do processo.

Preliminar – Impossibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório

4. A Nota Técnica 2/2024/CGIMP/DIBIO/ICMBio opinou pela possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), sob a justificativa de que o ato normativo proposto é de baixo impacto. Considera-se ato normativo de baixo impacto, nos termos do art. 2º do Decreto federal nº 10.411/2020, aquele que não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5. A justificativa para a dispensa da AIR se baseou na afirmação de que a proposta não resultará na exigência de ajustes significativos nos estudos ambientais apresentados

[[Digite aqui](#)]



Formatado: Centralizado

pelos empreendimentos durante o licenciamento ambiental, nem tampouco em impactos expressivos na estrutura administrativa dos órgãos da União, dos Estados e municípios. Argumentou-se que a proposta tão somente traz a “continuidade” e o “aprimoramento” do procedimento de ciência do órgão gestor de unidades de conservação durante o rito do licenciamento ambiental, “já amplamente utilizado no Brasil desde a publicação da Resolução Conama nº 428/2010.”

6. Como será fundamentado de forma minudente na seção deste parecer referente ao mérito, as alterações pretendidas pela minuta em análise transformam de maneira significativa o procedimento de ciência atualmente vigente, com grande impacto para os órgãos licenciadores e gestores de unidades de conservação, sobretudo nos Estados e municípios. Não se está diante de mera continuidade ou aprimoramento incremental, mas de alteração profunda, que, conforme se verá, na prática transforma “ciência” em “autorização,” criando – sem lastro legal e em excesso ao poder regulamentar – verdadeira instância autorizativa então inexistente dentro do licenciamento ambiental.

7. A proposta autoriza os órgãos gestores de unidades de conservação a, em até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, realizar contribuições técnicas e formular eventuais pedidos de complementação de estudos ambientais no curso do processo de licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA que causem impacto direto a unidade de conservação, se localizem na sua zona de amortecimento, ou se localizem em até 2 mil metros da unidade de conservação cuja zona de amortecimento não tenha sido estabelecida. As contribuições técnicas feitas pelos órgãos gestores de unidades de conservação poderão sugerir medidas mitigadoras e deverão ser analisadas pelo órgão licenciador, que deverá manifestar-se sobre a inclusão das medidas propostas na licença ambiental.

8. As alterações pretendidas, portanto, afetarão os processos de licenciamento de todos os empreendimentos não enquadrados como de significativo impacto localizados em raio de até 2 (dois) quilômetros de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais. A proposta não faz diferenciação entre empreendimentos de baixo, médio e alto impacto, potencialmente afetando empreendimentos em todo o país na ordem de dezenas de milhares ou mesmo centenas de milhares, se considerados os imóveis rurais, cujas atividades nos últimos anos vêm sendo cada vez mais sujeitadas pelos Estados e municípios às exigências do licenciamento ambiental.

9. Além de impactar um elevado número de empreendimentos de reduzido impacto em todo o país, a proposta também afetará o rito administrativo dos órgãos licenciadores e dos órgãos gestores de unidades de conservação nos três níveis federativos. Em muitos Estados e municípios há prazos legais para tramitação dos processos de licenciamento, que variam conforme a complexidade da licença. Ao introduzir uma nova etapa autorizativa que pode durar até 60 (sessenta) dias, o dispositivo compromete a capacidade desses órgãos de cumprir suas obrigações legais

[[Digite aqui](#)]



Formatado: Centralizado

de maneira tempestiva, além de prolongar, de forma desproporcional, a tramitação de licenciamentos de baixo impacto e complexidade nas escalas regional e local.

10. Assim, em razão tanto da elevada quantidade de empreendimentos impactados pelo ato normativo quanto da profundidade dos efeitos potencialmente incidentes nos órgãos implementadores das políticas ambientais de licenciamento e conservação de áreas protegidas, opino pela impossibilidade jurídica de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR). O ato normativo não se configura como de baixo impacto nos termos do art. 2º do Decreto federal nº 10.411/2020, uma vez que provocará aumento de custos para empreendedores não sujeitos a EIA/RIMA em todo o país e afetará substancialmente milhares de processos de licenciamento ambiental em curso nos três níveis federativos, com impacto mais severo nos órgãos licenciadores e gestores de unidades de conservação dos Estados e municípios.

Mérito – Ilegalidade por excesso de poder regulamentar – Necessidade de readequação

11. O art. 36 da Lei federal nº 9.985, 18 de julho de 2000, que criou a compensação ambiental devida por empreendimentos de significativo impacto, também previu, em seu §3º, que empreendimentos de significativo impacto que afetem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento só poderão ser licenciados mediante autorização do órgão gestor da unidade de conservação afetada.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

[...]

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

12. O art. 36, caput e parágrafos, da Lei federal nº 9.985/2000, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento das Ações

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3378/DF¹ e nº 5180², é silente quanto a empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA. A lei introduziu no ordenamento jurídico, portanto, obrigações mais gravosas – tipo adicional de compensação ambiental e necessidade de autorização do órgão gestor da unidade de conservação no processo de licenciamento – a um rol bastante restrito de empreendimentos, apenas aqueles de significativo impacto.

13. A Resolução Conama nº 428/2010 veio regulamentar o procedimento a ser adotado nos casos de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA. Uma vez inexistente uma base legal para exigir autorização semelhante à prevista no §3º do art. 36 da Lei federal nº 9.985/2000, a Resolução criou um procedimento de ciência, pelo qual o órgão

¹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

(ADI 3378, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993).

² EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em virtude de nela se impugnar norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.378/DF. Tentativa de modificação do entendimento então firmado sob nova fundamentação. Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. No julgamento da ADI nº 3.378/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, que tinha por objeto os §§ 1º, 2º e 3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, o STF julgou procedente a ação tão somente no tocante ao § 1º do art. 36 do mencionado diploma legal, de modo que, dado o caráter dúplice das ações de controle concentrado, restou declarada a conformidade dos demais dispositivos legais com a Constituição Federal de 1988, dentre eles, o art. 36, § 3º, novamente impugnado na presente ação. 2. A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa. 3. É de se negar seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em que se impugne norma cuja constitucionalidade já tiver sido reconhecida pela Corte sem que haja quaisquer alterações fáticas ou jurídicas relevantes que justifiquem a rediscussão de tema já pacificado. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ADI 5180 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).

[[Digite aqui](#)]



Formatado: Centralizado

licenciador deve informar o órgão gestor da unidade de conservação sobre processos de licenciamento que possam causar impacto direto em UC, estejam localizados na sua zona de amortecimento ou estejam localizados no limite de até 2 mil metros da unidade, cuja zona de amortecimento não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução.

14. O objetivo do procedimento de ciência atualmente vigente, portanto, é possibilitar aos administradores das unidades de conservação que *conheçam* as atividades que estão sendo realizadas no entorno dessas áreas, ao mesmo tempo em que se preserva a competência do órgão licenciador e se reconhece a necessidade de dar tratamento jurídico menos gravoso a empreendimentos que não causam significativo impacto. É importante lembrar que os estudos ambientais exigidos pelo órgão licenciador já devem levar em consideração os planos de manejo das unidades de conservação potencialmente afetadas.

15. Nesse contexto, o ato normativo em análise pretende alterar a Resolução Conama nº 428/2010 sob seguintes aspectos: (i) determina que a comunicação ao órgão gestor seja feita antes da emissão da licença e em até 30 (trinta) dias do recebimento dos estudos ambientais pelo órgão licenciador; (ii) remove a restrição temporal para o raio de 2 mil metros das unidades de conservação sem zona de amortecimento instituída; (iii) estabelece a documentação mínima que deve ser entregue pelo órgão licenciador ao órgão gestor; (iv) autoriza o órgão gestor realizar contribuições técnicas e formular pedidos de complementação de estudos ambientais no prazo de até 60 (sessenta) dias; e (v) obriga o órgão licenciador a analisar as medidas mitigadoras propostas pelo órgão gestor e se manifestar sobre sua inclusão na licença. Uma tabela comparativa com a redação atual da Resolução Conama nº 428/2010 e a redação proposta pelo ICMBio foi anexada a este parecer.

16. Observa-se, portanto, que a proposta de Resolução vai muito além de tão somente aprimorar um procedimento já existente. O que ela opera, na verdade, é uma transmutação da ciência em autorização e a ampliação do rol de empreendimentos passíveis de terem de se adequar a considerações feitas pelos órgãos gestores de modo significativo, sem dimensionamento ou compatibilização do procedimento às realidades regionais e locais do licenciamento estadual e municipal, que lidam cotidianamente com tipologias de baixo impacto como corte de árvores isoladas, funilarias, pequenas fábricas, dentre outras.

17. O licenciamento de todos os empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA passará a ser dividido entre o órgão licenciador competente e o órgão gestor da unidade de conservação, uma vez que este último poderá exigir complementação dos estudos ambientais por parte do empreendedor e propor medidas mitigadoras. A minuta de Resolução dá a entender que o órgão licenciador só poderá deixar de acatar as medidas

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

mitigadoras sugeridas pelo órgão gestor mediante manifestação fundamentada, adicionando ao trabalho do primeiro um ônus argumentativo extra.

18. Tal leitura do caráter “semi-vinculante” que se pretende conceder à contribuição técnica do órgão gestor é reforçada pelo item 4.3 da Nota Técnica 2/2024/CGIMP/DIBIO/ICMBio, que fez um breve resgate do contexto de elaboração da minuta de Resolução em análise, remetendo-se à Informação Técnica nº 3/2023-CGIMP/DIBIO/ICMBio e ao Parecer nº 38/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Segundo a nota técnica, um dos problemas que motivou a iniciativa de regulamentação é o fato de que, por não especificar o momento em que a ciência precisa ser prestada, o art. 5º da Resolução nº 428/2010 “traz margem para a realização da ciência posterior, sem que tal fato gere nulidade na licença ambiental emitida.” Dentro do horizonte finalístico em que se situou a elaboração da minuta, cogitou-se suscitar a nulidade de licenças emitidas antes da ciência ao órgão gestor.

19. Dessa forma, a proposta cria, sem base legal, novas obrigações para o empreendedor e para o órgão licenciador, e introduz nova etapa no rito administrativo do licenciamento que pode prorrogar a sua tramitação em até 60 (sessenta) dias. Condicionar a emissão da licença ao crivo do órgão gestor da unidade de conservação, que pode ser federal, estadual ou municipal, contraria o princípio do licenciamento ambiental único previsto no art. 13, caput e § 1º, da Lei Complementar 140/2011, e dificulta aos órgãos licenciadores cumprirem com a obrigação prevista no art. 14, caput, da mesma lei:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

[§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.](#)
[...]

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[20. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar 140/2011, acima transcrito, é explícito quanto ao caráter não vinculante de eventuais manifestações realizadas por órgãos de outros entes federativos no processo de licenciamento. O dispositivo também traz, de forma expressa, a obrigatoriedade de que tais manifestações respeitem os prazos legais definidos para o licenciamento.](#)

~~20-21.~~ Caso a etapa de autorização pelo órgão gestor da unidade de conservação passasse a vigor na forma proposta pela minuta de Resolução, isto é, com prazo de 2 (dois) meses e sem diferenciação entre empreendimentos de baixo, médio e alto

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

impacto ambiental e potencial poluidor, haveria notoriamente um acréscimo no prazo para análise de licenças, dificultando, senão impedindo o cumprimento de prazos legais. Em todas as hipóteses, o impacto na tramitação dos processos seria bastante significativo e, sob o ponto de vista do princípio administrativo da eficiência, negativo.

21-22. Além disso, ao reestabelecer o raio de 2 km das unidades de conservação sem zona de amortecimento como zonas abrangidas pelo procedimento da ciência/autorização, a norma proposta acaba por impor novas restrições sem que estas tenham sido instituídas pelos instrumentos legais vigentes.

22-23. À vista dos argumentos desenvolvidos, resta evidenciado que a proposta de Resolução, em seu texto atual, excede o poder regulamentar conferido ao Conama e afronta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Ao autorizar os órgãos gestores de unidades de conservação a exigirem estudos complementares de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e compelir os órgãos licenciadores a se manifestarem sobre as medidas mitigadoras propostas pelos órgãos gestores, o ato normativo cria novas obrigações sem respaldo em lei.

23-24. Reconhece-se que o procedimento atualmente previsto no art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010 necessita ser aprimorado para atender a reivindicações legítimas dos órgãos gestores de unidades de conservação de serem adequadamente informados sobre os empreendimentos licenciados no entorno das áreas protegidas de que cuidam e administram. Entretanto, a proposta de regulamentação não pode subordinar o órgão licenciador ao órgão gestor da unidade de conservação, nem conferir a este último a prerrogativa de exigir do empreendedor estudos complementares. Também se reputa razoável um melhor dimensionamento da abrangência da norma sob o ponto de vista do SISNAMA, modulando o procedimento para as escalas estadual e municipal.

Dispositivo

24-25. Ante o exposto, voto pela devolução da matéria à Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial com recomendações que visam a adequação do texto à legalidade:

- Elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) na forma do Decreto federal nº 10.411/2020, com ênfase nos possíveis impactos do ato normativo sobre os órgãos licenciadores e os órgãos gestores de unidades de conservação a nível estadual e municipal, bem como os empreendimentos de baixo e médio impacto ambiental por eles licenciados;
- Escuta e manifestação dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela gestão de unidades de conservação em seus respectivos âmbitos federativos;

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

- Previsão expressa do caráter não-vinculante das contribuições feitas pelo órgão gestor da unidade de conservação ao órgão licenciador, atribuindo o dever de informar o órgão licenciador sobre regras e restrições previstas nos planos de manejo, ex ante;
- Exclusão da possibilidade de o órgão gestor da unidade de conservação exigir novos estudos ambientais ou a complementação destes diretamente do empreendedor;
- Supressão da expressão “pelo menos” constante do §4º;
- Exclusão de prazos e previsão expressa do caráter não-suspensivo do prazo de manifestação do órgão gestor, durante o qual fica autorizado o órgão licenciador a prosseguir regularmente com o processo de licenciamento, sem incidência de qualquer hipótese de nulidade sobre a licença emitida nesse ínterim.

[Digite aqui]



Anexo Único

Tabela comparativa entre a redação atual da Resolução nº 428/2020 e a proposta

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:</p> <p>I – puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.</p> <p>§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.</p> <p>§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.</p> <p>§ 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.</p>	<p>Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, <u>antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 30 dias úteis da data de recebimento dos estudos ambientais</u>, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:</p> <p>I - puder causar impacto direto em UC; II - estiver localizado na sua ZA; ou III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida. no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.</p> <p>§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.</p> <p>§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável</p>

Formatado: Centralizado

Tabela formatada

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

pela sua criação e ao proprietário.

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo.

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) estudos ambientais existentes;
- b) tipo de licença ambiental; e
- c) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000.

§ 5º Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 6º As contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias.

[Digite aqui]



Formatado: Centralizado

§ 8º Eventual pedido de complementação de estudos deverá guardar relação direta com potencial impacto a atributos protegidos da unidade de conservação citados no ato de criação, no plano de manejo e demais instrumentos de gestão e será devido na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.

§ 9º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental.

§ 10. Finalizado o prazo previsto nos §§ 6º e 7º sem a manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o órgão licenciador poderá emitir as licenças ambientais para a atividade ou empreendimento.

§ 11. No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000.